

Não vale como certidão.

Processo : **0026827-50.2018.8.08.0024** Petição Inicial : **201801364720**
Ação : **Ação Civil Pública Infância e Juventude** Natureza : **Fazenda Estadual**
Vara: **VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **13/09/2018**

Distribuição
Data : **13/09/2018 15:52** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ES
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

COMP ESTADUAL DE TRANS COLETI D PASSAGE D EST D ES CETURB ES
13713/ES - VLADIMIR CUNHA BEZERRA
005205/ES - LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

Juiz: SAYONARA COUTO BITTENCOURT

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: **0026827-50.2018.8.08.0024**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ES**

Requerido: **COMP ESTADUAL DE TRANS COLETI D PASSAGE D EST D ES CETURB ES**

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de "ação civil pública com pedido de antecipação da tutela" ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO**

ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Aduz, o Ministério Público autor, em suma, que: **1)** foram instaurados os Procedimentos Administrativos de n°'s 2014.0033.88463-39 e 2018.0011.5064-40, no intuito de apurar denúncias de negativa, pela CETURB/ES, de concessão de passe gratuito a portadores de visão monocular, sendo esta uma grave restrição visual; **2)** para justificar a negativa, a CETURB/ES, através do ofício CT.DPL. 411/2014, informou que embora reconheça a deficiência, a mesma não se encontra nos parâmetros definidos na lei Complementar n° 213/01; **3)** diante das alegações, no intuito de tutelar o direito à gratuidade de transporte das pessoas com deficiência, emitiu, em caráter corretivo, as Notificações Recomendatórias de n°'s 002/2016 e 001/2017 à CETURB/ES e ao Governo do Estado do Espírito Santo, solicitando a inclusão das pessoas portadoras de visão monocular no rol de beneficiários da gratuidade; **4)** apenas à CETURB/ES emitiu resposta à Recomendação, através do ofício CT.DP. 242/2016, alegando, em síntese, que apenas o Chefe do Poder Executivo poderia apresentar projeto de lei para conceder aos portadores de visão monocular, tal benefícios; e, **5)** houve violação aos direitos básicos dos portadores de visão monocular, já reconhecido no ordenamento.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu ordem judicial para determinar que à CETURB/ES conceda a gratuidade no transporte

intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da solicitação do benefício.

No mérito, requer a "Sejam apreciados como definitivos todos os pleitos de antecipação da tutela descrita no item "d.1)", julgando procedente a presente demanda para condenar o requerido na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85".

Acompanham à inicial o Procedimento Administrativo MPES nº 2014.0033.8846-39 (fls. 12/101) e documentos às fls. 102/114.

O pedido de urgência foi deferido, às fls. 116/118-v.

Às fls. 124/144, a Ré informa a interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida, à fl. 146.

A Ré contesta os pedidos iniciais, às fls. 147/198, sustentando: 1) a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.775/2007; 2) a impossibilidade de regulamentação do passe livre por lei ordinária.

Réplica, às fls. 199/201-v.

À fl. 204, o Ministério Público informa o desinteresse na dilação probatória.

Às fls. 206/2012, consta a cópia da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, nos autos do agravo de instrumento nº 0032099-25.2018.8.08.0024, deferindo em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com o fim de determinar a concessão do benefício da gratuidade aos portadores de deficiência monocular, nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 213/2001.

Às fls. 223/251, a CETURB/ES requer a realização de prova pericial.

Às fls. 256/258, determinei a intimação da CERTURB/ES para que explicitasse as razões pelas quais pretende a realização de prova pericial.

Manifestação da CERTURB/ES, às fls. 261/294.

Decisão, à fl. 300, deferi o pedido formulado pelo Ministério Público para a intimação de órgãos competentes, na qualidade de *amicus curiae*.

Manifestação, na condição de *amicus curiae*: **1)** do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vitória, às fls. 312/313; **2)** do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, às fls. 327/397.

Às fls. 399/400, o Ministério Público requer a designação de audiência de conciliação, o que foi

deferido, à fl. 402.

Termo da audiência, à fls. 404/405.

É o relatório. Decido.

A questão jurídica posta nos autos versa sobre o dever de a Ré conceder transporte gratuito às pessoas portadoras de visão monocular.

De acordo com o Autor, a Lei Estadual nº 8.775/2007 classifica a como deficiência visual a visão monocular, motivo pelo qual as pessoas portadoras dessa enfermidade possuem o direito de gratuidade de transporte intermunicipal.

Em primeiro momento, ao analisar o pedido de urgência, entendi que, de fato, a visão monocular se classificava como deficiência, ensejando o direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

Entretanto, entendo que a questão pode ser melhor analisada, havendo a necessidade de se promover uma interpretação sistemática entre a Lei Estadual nº 8.775/2007 e a Lei Complementar nº 213/2001.

A Lei Estadual nº 8.775/2007 prevê que “Fica classificada como deficiência visual a visão monocular”.

Assim, aparentemente, as pessoas com visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

De outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 213/2001 assegura a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na forma da Lei.

Com o fim de regulamentar a gratuidade, a Lei Complementar Estadual nº 213/2001 informa que a CETURB/ES emitirá carteirinha de passe livre para identificar os beneficiários.

Outrossim, o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 213/2001 estabelece dois requisitos para a concessão do benefício: comprovar a deficiência e renda familiar.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 7º A gratuidade de que trata o art. 1º será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:

I - comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;

II - comprovar renda familiar nos seguintes valores:

a) valor igual ou inferior a 01 (um) Piso Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;

b) valor igual ou inferior a 03 (três) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;

c) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;

III - fornecer 02 (duas) fotografias recentes em tamanho 3x4;

IV - apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.

Parágrafo único. A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.

Em seguida, a Lei Complementar Estadual indica as formas de comprovação dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade, assim o fazendo:

Art. 8º A CETURB-GV credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, que procederá à avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei.

§ 1º O médico ou a equipe mencionada no "caput" deste artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado fornecido pela CETURB-GV;

§ 2º O atestado mencionado no inciso I do art. 7º da presente Lei não poderá ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste artigo;

§ 3º O laudo emitido na forma do § 1º do presente artigo será enviado diretamente a CETURB-GV pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente;

§ 4º Caberá ao perito mencionado neste artigo, avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos;

§ 5º Decorrido o prazo de trinta dias da solicitação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.

Art. 9º A renda familiar referida no artigo anterior será comprovada pela apresentação de um dos seguintes documentos:

a) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque;

b) recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS ou equivalente;

c) declaração de rendimento, da qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, ou pela entidade representativa da categoria de deficiência do requerente, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Os comprovantes mencionados no presente artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.

Por tudo o que foi dito, as pessoas portadoras de visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte intermunicipal, desde que observadas as condicionantes previstas na Lei Complementar n° 213/2001, os quais devem ser cumpridos sob pena de criar discriminação desproporcional destes para com as demais pessoas portadoras de deficiência.

À luz do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar à CETURB/ES que conceda a gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, desde que observada as condicionantes previstas nos artigos 7°, 8° e 9° da Lei Complementar n° 213/2001.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n° 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Vitória/ES, na data da assinatura eletrônica.

Sayonara Couto Bittencourt

Juíza de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 31/01/2023 às 16:43:12, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1243-8577580.

Dispositivo

Trata-se de "ação civil pública com pedido de antecipação da tutela" ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES**, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Aduz, o Ministério Público autor, em suma, que: **1)** foram instaurados os Procedimentos Administrativos de nº's 2014.0033.88463-39 e 2018.0011.5064-40, no intuito de apurar denúncias de negativa, pela CETURB/ES, de concessão de passe gratuito a portadores de visão monocular, sendo esta uma grave restrição visual; **2)** para justificar a negativa, a CETURB/ES, através do ofício CT.DPL. 411/2014, informou que embora reconheça a deficiência, a mesma não se encontra nos parâmetros definidos na lei Complementar nº 213/01; **3)** diante das alegações, no intuito de tutelar o direito à gratuidade de transporte das pessoas com deficiência, emitiu, em caráter corretivo, as Notificações Recomendatórias de nº's 002/2016 e 001/2017 à CETURB/ES e ao Governo do Estado do Espírito Santo, solicitando a inclusão das pessoas portadoras de visão monocular no rol de beneficiários da gratuidade; **4)** apenas à CETURB/ES emitiu resposta à Recomendação, através do ofício CT.DP. 242/2016, alegando, em síntese, que apenas o Chefe do Poder Executivo poderia apresentar projeto de lei para conceder aos portadores de visão monocular, tal benefícios; e, **5)** houve violação aos

direitos básicos dos portadores de visão monocular, já reconhecido no ordenamento.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu ordem judicial para determinar que à CETURB/ES conceda a gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da solicitação do benefício.

No mérito, requer a "Sejam apreciados como definitivos todos os pleitos de antecipação da tutela descrita no item "d.1)", julgando procedente a presente demanda para condenar o requerido na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85".

Acompanham à inicial o Procedimento Administrativo MPES nº 2014.0033.8846-39 (fls. 12/101) e documentos às fls. 102/114.

O pedido de urgência foi deferido, às fls. 116/118-v.

Às fls. 124/144, a Ré informa a interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida, à fl. 146.

A Ré contesta os pedidos iniciais, às fls. 147/198, sustentando: 1) a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.775/2007; 2) a impossibilidade de regulamentação do passe livre por lei ordinária.

Réplica, às fls. 199/201-v.

À fl. 204, o Ministério Público informa o desinteresse na dilação probatória.

Às fls. 206/2012, consta a cópia da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, nos autos do agravo de instrumento nº 0032099-25.2018.8.08.0024, deferindo em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com o fim de determinar a concessão do benefício da gratuidade as portadores de deficiência monocular, nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual nº

213/2001.

Às fls. 223/251, a CETURB/ES requer a realização de prova pericial.

Às fls. 256/258, determinei a intimação da CERTURB/ES para que explicitasse as razões pelas quais pretende a realização de prova pericial.

Manifestação da CERTURB/ES, às fls. 261/294.

Decisão, à fl. 300, deferi o pedido formulado pelo Ministério Público para a intimação de órgãos competentes, na qualidade de *amicus curiae*.

Manifestação, na condição de *amicus curiae*: **1)** do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vitória, às fls. 312/313; **2)** do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, às fls. 327/397.

Às fls. 399/400, o Ministério Público requer a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido, à fl. 402.

Termo da audiência, à fls. 404/405.

É o relatório. Decido.

A questão jurídica posta nos autos versa sobre o dever de a Ré conceder transporte gratuito às pessoas portadoras de visão monocular.

De acordo com o Autor, a Lei Estadual nº 8.775/2007 classifica a como deficiência visual a visão monocular, motivo pelo qual as pessoas portadoras dessa enfermidade possuem o direito de gratuidade de transporte intermunicipal.

Em primeiro momento, ao analisar o pedido de urgência, entendi que, de fato, a visão monocular se classificava como deficiência, ensejando o direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

Entretanto, entendo que a questão pode ser melhor analisada, havendo a necessidade de se promover uma

interpretação sistemática entre a Lei Estadual nº 8.775/2007 e a Lei Complementar nº 213/2001.

A Lei Estadual nº 8.775/2007 prevê que "Fica classificada como deficiência visual a visão monocular".

Assim, aparentemente, as pessoas com visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

De outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 213/2001 assegura a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na forma da Lei.

Com o fim de regulamentar a gratuidade, a Lei Complementar Estadual nº 213/2001 informa que a CETURB/ES emitirá carteirinha de passe livre para identificar os beneficiários.

Outrossim, o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 213/2001 estabelece dois requisitos para a concessão do benefício: comprovar a deficiência e renda familiar.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 7º A gratuidade de que trata o art. 1º será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:

I - comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;

II - comprovar renda familiar nos seguintes valores:

a) valor igual ou inferior a 01 (um) Piso Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;

b) valor igual ou inferior a 03 (três) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;

c) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;

III - fornecer 02 (duas) fotografias recentes em tamanho 3x4;

IV - apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.

Parágrafo único. A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.

Em seguida, a Lei Complementar Estadual indica as formas de comprovação dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade, assim o fazendo:

Art. 8º A CETURB-GV credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, que procederá à avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei.

§ 1º O médico ou a equipe mencionada no "caput" deste artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado fornecido pela CETURB-GV;

§ 2º O atestado mencionado no inciso I do art. 7º da presente Lei não poderá ter data

de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste artigo;

§ 3º O laudo emitido na forma do § 1º do presente artigo será enviado diretamente a CETURB-GV pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente;

§ 4º Caberá ao perito mencionado neste artigo, avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos;

§ 5º Decorrido o prazo de trinta dias da solicitação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.

Art. 9º A renda familiar referida no artigo anterior será comprovada pela apresentação de um dos seguintes documentos:

a) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque;

b) recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS ou equivalente;

c) declaração de rendimento, da qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, ou pela entidade representativa da categoria de deficiência do requerente, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Os comprovantes mencionados no presente artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.

Por tudo o que foi dito, as pessoas portadoras de visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte intermunicipal, desde que observadas as

condicionantes previstas na Lei Complementar nº 213/2001, os quais devem ser cumpridos sob pena de criar discriminação desproporcional destes para com as demais pessoas portadoras de deficiência.

À luz do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar à CETURB/ES que conceda a gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, desde que observada as condicionantes previstas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 213/2001.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.